

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC
PROCESSO Nº 057/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

1. DO PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, sítio eletrônico <https://www.sangao.sc.gov.br/>, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Secretária de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, Sra. Marieli Eva Pereira dos Santos, matrícula nº 3246, lavra o presente termo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, cujo objeto está abaixo definido, o qual observará os preceitos de direito público e, em especial, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores, do Decreto Municipal nº 054, de 27 de maio de 2024, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto Municipal nº 022, de 08 de fevereiro de 2024, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e alterações posteriores, aplicando-se, subsidiariamente as demais legislações pertinentes a matéria e exigências estabelecidas neste edital.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente termo de dispensa encontra fundamentação legal no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, e nos art. 1º e art. 75, inciso XV ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Assim, fundamenta-se a presente dispensa de licitação nos moldes do artigo 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações, em face da contratação de instituição especializada no âmbito educacional e profissionalizante, bem como, pela demonstração da instituição quanto ao preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

O Município de Sangão/SC, considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

A previsão da dispensabilidade de licitação está presente desde a promulgação do texto constitucional e a Lei de Licitações tratou de enumerá-los.

O presente texto tem por objetivo esclarecer, junto aos interessados, o alcance da exceção, mais especificamente da situação disposta no inciso XV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de contratação direta (art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021), são elas:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que esta municipalidade, quando das contratações públicas, está, por força da sua natureza jurídica, sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, o texto constitucional regulamentado pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta e é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que este edital de dispensa demonstrará a fundamentação legal ora apresentada.

Em que pese a especificidade do objeto, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Analisando-se os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que a instituição que se pretende contratar, preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

A contratação do curso (NOVO EJA) ensino fundamental e médio através do Serviço Social da Indústria (SESI), tem o objetivo de proporcionar para aqueles que estão em distorção idade/série e que precisam concluir seus estudos, pois muitos não tiveram a oportunidade de concluí-los no momento oportuno.

No município de Sangão/SC encontram-se muitos jovens e adultos que não concluíram os estudos, apesar da meta 10 do Plano Nacional de Educação almejar atender no mínimo a 25% de matrículas de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos, a realidade está distante e diante da obrigatoriedade de cumprir a meta 10, a gestão municipal percebeu a necessidade de continuar com a parceria firmada com a entidade SESI para garantir o avanço dessa meta e proporcionar aos jovens e adultos oportunidades de frequentar e concluir o EJA com turmas de ensino fundamental e médio.

Informa-se que o curso irá atender duas turmas (EJA) uma de ensino fundamental e uma de ensino médio, que modo que, as aulas acontecerão no C.E.M. João Manoel de Souza no período noturno e terão a carga horária de 1.235 horas distribuídas em aproximadamente doze meses. Essa iniciativa não apenas contribui para o desenvolvimento educacional dos indivíduos, mas também para o fortalecimento da comunidade como um todo, criando oportunidades que podem impactar positivamente a vida dos cidadãos e o crescimento socioeconômico local. Portanto, a contratação do SESI representa um passo importante na trajetória de oferecer educação de qualidade aos jovens e adultos de Sangão/SC, capacitando-os para enfrentar desafios e construir um futuro mais promissor e participativo na sociedade.

Essa iniciativa visa atender jovens e adultos que, por diferentes motivos, não concluíram o ensino fundamental e/ou médio no tempo regular e ao fortalecer continuamente essa parceria, a Secretaria visa assegurar que mais jovens e adultos em Sangão tenham acesso a novas oportunidades de emprego e um horizonte promissor à

frente.

Ademais, a nossa Carta Magna, em seu art. 205 estabelece que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Considerando a letra fiel da Lei Federal nº 14.133/2021 há a necessidade de se comprovar as exigências que a própria lei de licitações trouxe, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

*XV -para contratação de **instituição brasileira** (grifos nossos) que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar **atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, (grifos nossos) inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha **inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos**; (grifos nossos)*

INSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A Lei usa o termo “instituição”, que não apresenta conteúdo jurídico preciso. O institucionalismo foi um movimento de ideias que se iniciou na França, com Maurice Hauriou. A instituição consiste numa ideia de obra ou de empreendimento que se realiza e pereniza juridicamente em um determinado grupo, havendo por parte dos membros desse grupo um interesse de comunhão dirigido e regulado por um procedimento previamente estabelecido.

Miguel Reale, circundado por Amauri Mascaro Nascimento, assinala que:

“Surge uma instituição toda vez que uma ideia diretora se impõe objetivamente a um grupo de homens, e as atividades reciprocamente se autolimitam segundo regras sociais indispensáveis à consecução do fim em cuja função a autoridade do todo se constitui e se exerce.

No Magistério do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

“O vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, Sindicatos, órgãos de governo e também empresas”.

À luz dos conceitos acima mencionados, a entidade proponente é, efetivamente, uma instituição e, acima de tudo, é instituição brasileira, que assim se define como a que se tenha constituído sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país.

Tal requisito é prontamente caracterizado face análise de sua constituição, que aprova o regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI), pelo Decreto nº 57. 375, de 2 dezembro de 1956 pelo Presidente da República no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, presente no artigo 1º que assim discorre:

Artigo 1º Fica aprovado o Regulamento que este acompanha assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social para o Serviço Social da Indústria (SESI), criado nos termos do Decreto-lei número 9.403, de 25 de junho de 1946.

DEDICADA A ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E ESTÍMULO À INOVAÇÃO

O que comprova a adequação da instituição à norma elencada no art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é a existência, no seu ato constitutivo, de que a mesma seja dedicada à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional. No caso da norma em comento, o legislador permitiu que as instituições a serem contratadas diretamente fossem criadas posteriormente à edição da lei, a qualquer tempo. De forma similar é admissível que uma instituição altere seus estatutos e deles passe a constar o objetivo do inciso acima indicado.

É indiscutível, portanto, que o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI preenche esses requisitos, posto que o mesmo, pelo seu estatuto, preenche a condição do ensino exigida, uma vez que se trata de instituição de ensino volta a pesquisa e aperfeiçoamento profissional.

Bem sinaliza Marçal Justen Filho, quando diz que:

“O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo. A maior dificuldade envolve o desenvolvimento institucional. Seria uma problemática a classificação das instituições. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população.”

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é intimamente relacionado com o ensino e desenvolvimento institucional. Entretanto, ainda que diverso fosse o objeto da contratação, o que não é o caso, tem-se por resolvida a questão do desenvolvimento institucional, no qual a instituição que se pretende contratar se encaixa, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 657/1997, disposta abaixo:

“Embora sua definição admita variações de abrangência, percebe-se que ambos os autores associam a expressão desenvolvimento institucional a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Nesse sentido, podemos entender como instituição dedicada ao desenvolvimento institucional aquela cujos fins não se encontram na própria organização, nem em seus dirigentes ou proprietários, mas no meio em que se situam e para o qual direcionam suas ações e esforços. Por outro lado, se há dúvidas quanto ao sentido exato da expressão, é certo que ambos os administrativistas associam o desenvolvimento institucional, assim como a pesquisa ou o ensino mencionados no dispositivo legal, não ao objeto da contratação - como fez o MMA-, mas às instituições passíveis de contratação direta. Com efeito, o texto da Lei preocupa-se tão-somente em qualificar as entidades que pretende privilegiar, omitindo qualquer referência ao produto da contratação feita sob tais condições.”

E, complementando, assevera:

“Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”

Ainda sobre o desenvolvimento institucional, para finalizar o tema, tomemos por as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, o desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa que possa estar compreendido no termo instituição. Cuida do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer instituição que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe-se o interesse público a restrição do termo a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.”

Resta claro, portanto, que tanto o objeto da contratação quanto a instituição a ser contratada possuem íntima relação com o ensino e o seu desenvolvimento institucional.

Devemos, ainda, nesse ponto, encarar a questão da contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com o objeto a ser contratado, haverá melhoria na qualidade de ensino municipal, estimulando os alunos à participação no processo de mudanças sociais.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece-nos, por completo, nesse sentido:

“Cabe ainda asserir que a licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes, e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse. Inconcebível, assim, o afastamento do processo licitatório se o desenvolvimento institucional não estiver consentâneo com os valores tutelados pelo constituinte, como o amparo à infância, ao deficiente, ao menor abandonado, e outros valores constantes do Texto Fundamental.”

Tal requisito, também, é prontamente verificado em face de análise dos seus artigos 4º e 5º constantes no seu regulamento:

*Artigo 4.º Constitui finalidades geral do SESI:
Auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).*

*Artigo 5.º São objetivos principais do SESI:
Alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
Educação de base;
Educação para a economia;
Educação para a saúde (física, mental, emocional);
Educação familiar;
Educação moral e cívica;
Educação comunitária.*

Desta forma, verifica-se que o Serviço Social da Indústria tem característica material de entidade paraestatal que tem por escopo especialmente promover atividades educativas, culturais e econômicas para o bem-estar social dos trabalhadores, preenchendo assim o requisito legal supramencionado

INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

É de bom alvitre trazer a lume os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.”

Ademais, com a vasta experiência acumulada, adquirida ante a realização de diversos projetos nesse sentido, pode-se constatar, analogicamente, que a instituição possui especialização nesse campo. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa atividade e, de forma particularizada, pelas atividades desenvolvidas ao longo de seu trabalho e relacionadas com o objeto pretendido. E, ainda que diversos os conceitos de inquestionável reputação e especialização, ambos estão relacionados, podendo afastar a licitação, pois a realização, de forma satisfatória, de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ao que se aqui pretende contratar, consoante documentação apresentada, tornam-se palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica, reputação ético-profissional e especialização do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

O Serviço Social da Indústria (SESI) é uma rede de instituições paraestatais brasileiras e de atuação em âmbito nacional, criado em 1 de julho de 1946 com a finalidade de promover o bem-estar social, o desenvolvimento cultural e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador que atua nas indústrias, de sua família e da comunidade na qual estão inseridos, em geral.

O SESI está presente em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal por intermédio de Departamentos Regionais, cada qual com jurisdição na respectiva base territorial e com autonomia técnica, financeira e administrativa. Sua função é a prestação de serviços sociais de saúde, educação, lazer, cultura, alimentação e de promoção da cidadania. Além de disponibilizar seus serviços nos Centros de Atividades e nas Unidades Operacionais e Móveis, o Departamento Regional desenvolve também diversos projetos que beneficiam a comunidade, mediante parcerias e convênios firmados com instituições governamentais e privadas, nacionais e internacionais.

Diante do exposto, não há o que se discutir quanto a inquestionável reputação ético-profissional, pois, tal instituição é detentora de tal, além de estar em dia com as suas obrigações fiscais, conforme documentação apresentada, e pelo fato de já ter realizado este trabalho de forma inquestionável e irrepreensível, não apenas em nosso município, mas em municípios vizinhos. Ademais, cabe destacar que o SESI há 75 anos é referência nacional em educação possuindo uma proposta curricular inovadora que visa estimular noções de criatividade, trabalho colaborativo, habilidades de pesquisa científica, incentivar o desenvolvimento de projetos a partir de temas voltados a

tecnologia e robótica, fluência tecnológica e propostas de soluções para questões de interesse da sociedade e da indústria.

Nesta seara solidifica-se que a inquestionável reputação ético-profissional se apresenta na análise das atividades desenvolvidas para a Administração Pública, em seus diversos níveis, conforme atestados técnicos acostados, bem como o considerável tempo de exercícios destas atividades. Assim, diante das manifestações apresentadas, constata-se, a inquestionabilidade no que concerne a reputação ético-profissional do Serviço Social da Indústria SESI.

SEM FINS LUCRATIVOS

Quanto à instituição que se pretende contratar não ter fins lucrativos, isso está expressamente previsto em seus regimentos, enquadrando-se, então, nos parâmetros legais, dispensando-se maiores comentários.

Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“Tem-se disputado longamente acerca da interpretação que o dispositivo comporta. É útil utilizar a experiência trazida do direito tributário acerca do tema. Nessa linha, a regra exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.”

E Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A ausência de fim lucrativo não impede que a instituição cobre remuneração pelo serviço que presta ou pelo produto que vende, fato absolutamente natural e até próprio de tais instituições. O que se lhe impede é a finalidade lucrativa.”

É sabido que a dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de diversas justificativas que devem constar no edital. Trata-se, portanto, de uma faculdade. Já a licitação dispensada é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos, consoante o acima demonstrado.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 72, inc. VI e VII da Lei Federal nº 14.133, de 2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

- VI. Razão da escolha do contratado:** A escolha não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de

Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima. E não somente por isso; a instituição possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada;

- VII. Justificativa do preço:** Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela instituição em outras esferas, e balizando-se de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis.

Portanto, a situação apresentada é, tipicamente, de dispensa de licitação.

O Serviço Social da Industria - SESI é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, sem fins lucrativos, constituída com objetivo de prestar assistência social e atividades semelhantes aos trabalhadores industriais em todo o país, tal determinação é claramente comprovada analisando e auferindo as terminologias acostadas em seu regulamento que foi aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro 1965, e, principalmente pela velação exercida, durante o seu exercício, pelos órgãos de sua administração (Conselhos Superior e Fiscal).

Ante todo o exposto conclui-se que o SESI apresenta todos os instrumentos que caracterizam a sua não lucratividade no exercício de suas atividades, conforme se constata na análise de seu regulamento e das suas determinações que atestarão o cumprimento integral deste requisito.

4. DO OBJETO

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de instituição especializada no âmbito educacional e profissionalizante para a oferta de matrículas da educação básica destinadas ao atendimento de jovens e adultos do Município de Sangão/SC, com a criação de uma turma de ensino fundamental e médio.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QNT.	CARGA HORÁRIA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NO ÂMBITO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE PARA A OFERTA DE MATRÍCULAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS – NOTURNO.	UN	01	1235 HORAS	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00
2	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NO ÂMBITO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE PARA A OFERTA DE MATRÍCULAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO – NOTURNO.	UN	01	1235 HORAS	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00
VALOR TOTAL:						R\$ 220.000,00

5. DO CONTRATADO E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura CONTRATADA será a instituição SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.777.341/0474-72, estabelecida na Avenida Marcolino Martins Cabral, nº 184, Centro, no município de Tubarão/SC, CEP 88.701-000.

O prazo de execução do presente procedimento será de 10/07/2024 à 31/07/2025, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor total contratado é de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), devendo ser pago conforme cronograma fixado no termo de contrato, conforme a aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da nota fiscal/fatura”.

7. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

06.01.2.016.3.3.90.39.00.00.00.00.0695 (114)

Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas por meio de simples apostila.

8. DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, através da elaboração de relatório circunstanciado, em consonância com as suas atribuições, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgarem necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

O recebimento provisório do objeto será realizado consoante disposições contidas no Decreto Municipal nº 054, de 27 de maio de 2024, não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, ou, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste termo de referência e na proposta, devendo serem substituídos no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, as custas do fornecedor, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Nos termos do art. 117 Lei Federal nº 14.133/2021, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, isto em conformidade com o art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

A gestora desta contratação será a Sra. Marieli Eva Pereira dos Santos, Secretária de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, a fiscal será a Sra. Mirela Formentin Stupp, diretora adjunta de educação, matrícula n° 3423 e sua suplente será a Sra. Bruna dos Santos Formentin Tomaz, assistente pedagógica, matrícula n° 3383, as quais poderão ser substituídas apenas com a autorização e designação da autoridade máxima.

9. DO FORO

O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução desta dispensa de licitação será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto e, considerando os autos do processo administrativo em questão, e tendo em vista as justificativas da dispensa de licitação além de todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos.

Sangão/SC, 09 de julho de 2024.

Marieli Eva Pereira dos Santos
Secretária de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

11. DA RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sangão/SC, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF/MF sob o n° 750.404.259-53, tendo em vista as justificativas apresentadas nesta dispensa de licitação, resolve **RATIFICAR** o presente processo em favor do **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n° **03.777.341/0474-72**, estabelecido na Avenida Marcolino Martins Cabral, n° 184, Centro, no município de Tubarão/SC, CEP 88.701-000, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 54 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Sangão/SC, 09 de julho de 2024.

Castilho Silvano Vieira
Prefeito Municipal

Este edital e seus anexos se encontram devidamente examinados e aprovados por esta assessoria jurídica.

Letícia Bianchini da Silva
OAB/SC 16867